

PROCESSO N.º *1161/00*PARECERES N.ºs *1161/00*

Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	<i>02</i>
Proa.	<i>1161/00</i>
Presidente	<i>[assinatura]</i>

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX (0**8) 322-4144
e-mail: cmassis@emaneet.com.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º *101/2000*

DISCIPLINA A CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE VELÓRIOS NO MUNICÍPIO DE ASSIS.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º -

A construção e funcionamento de velórios de propriedade particular no Município de Assis somente será permitida em dependência de propriedade de Igrejas e Templos Religiosos ou em áreas distantes, no máximo, de 100 (cem) metros do Cemitério Municipal ou no interior de cemitérios de propriedade particular.

Parágrafo Único -

Não será permitida, em hipótese alguma, construção e funcionamento de velórios em imóveis que façam divisa com imóveis residenciais, com exceção aos previstos no caput desse artigo.

Artigo 2º -

Todos os projetos protocolados na Prefeitura Municipal de Assis para aprovação, também deverão estar sujeitos a esta disposição legal.

Artigo 3º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º

Revogam-se disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 28 DE AGOSTO DE 2000

[assinatura]
REINALDO FARTO NUNES

Vereador - PT

[assinatura]
JOEL JOSÉ DOS SANTOS

Vereador - PT

[assinatura]
MARIA ESMERALDA N. MARTINS - Mera

Vereadora - PT

[assinatura]
MILTON BURLIM

Vereador - PT

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Educação
Planejamento, Uso, Ocupação e Patrimônio do Solo
Câmara Municipal de Assis, 05.10.2000
<i>[assinatura]</i>
..... Chefe do Departamento do Legislativo



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP. 19.800-072 - FONE / FAX: (0**15) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

JUSTIFICATIVA

A construção e funcionamento de velório no município de Assis precisa ser disciplinada.

Como o município não dispõe de um Plano Diretor e o Código de Postura é quase secular, nos parece que a Câmara Municipal deve encontrar mecanismos para regulamentar essa questão.

Nesse sentido, a bancada do Partido dos Trabalhadores dá sua contribuição ao propor uma fórmula de regulamentação para a construção e funcionamento de velórios no município.

Como primeira medida, estabelecemos locais possíveis de construção de velórios particulares e delimitamos uma distância máxima de localização do cemitério municipal.

Nos parece também que as igrejas e templos religiosos tenham total autonomia para velar seus entes e fiéis no próprio local uma vez que o espaço de oração já merece o devido respeito dos moradores vizinhos.

Procura também a matéria impedir a construção de velórios próximo a imóveis residenciais para evitar transtornos de ambos os lados.

Para finalizar, estabelece ainda que os atuais pedidos de funcionamento, caso já estejam protocolados na Prefeitura Municipal esperando autorização, já devam seguir essas normas.

Por entender que a propositura regulamenta a questão, queremos acreditar que merecerá o voto favorável da maioria dessa Câmara colegiada.

Reinaldo Farto Nunes
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	24
Proc.	116/00
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSE BONIFACIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 116/2000

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 101/2000

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Trata-se o Projeto de Lei nº 101/2000, de autoria dos Imsos. Vereadores REINALDO FARTO NUNES, JOEL JOSÉ DOS SANTOS, MILTON BURLIN e MARIA ESMERALDA N. MARTINS, que visam DISCIPLINAREM A CONTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE VELÓRIOS NO MUNICÍPIO NESTA SEDE MUNICIPAL.

II – PARECER

A pretensão dos nobres vereadores, em princípio, estão revestida das formalidades legais e constitucionais, já que segundo as regras constitucionais da Carta Magna.

Além dos princípios informadores da Lei Orgânica enumerados na Carta Política (art. 29, I a XIV, onde já se fixa, rigidamente, a capacidade auto organizatória do Município, exercitável sob a moldura da Carta Federal e da do respectivo Estado, o artigo 30 (I a IX) da Constituição Federal discrimina, basicamente, as competências do Município. Confira:

30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Assente o artigo 9, inciso IX da LOMA que:

ART. 9 - O Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

...

Inc. IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Apenas para sede de argumentação, cumpre salientarmos que a pretensão estampada no Projeto em testilha, emana de sua autonomia constitucional (arts. 1 e 18 da Carta Magna) o praticamento das atribuições do Município.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	05
Data	16/10
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX. (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Logo, pode-se afirmar tratar de assunto de peculiar interesse municipal.

Para que se possa refletir sobre o assunto no sentido de eventual discussão em plenário, indispensável algumas considerações. Assim, da lavra de José Cretella Junior, in Comentários à Constituição de 1.988, v. IV, p. 1.889, com a segurança de suas lições, para o caso em apreciação, extraí-se o seguinte:

"A regra do peculiar interesse resume, em sua simplicidade, o âmbito da descentralização ou autonomia administrativa, embora não o de autonomia, no sentido rigorosamente técnico. O vocábulo peculiar deve ser bem entendido, porque alguns o dão, indevidamente, como sinônimo de exclusivo. Neste caso, peculiar interesse do Município, referir-se-ia a assuntos exclusivos do Município, assuntos dos quais não participaria de maneira alguma o Estado-Membro em que se localiza o Município, nem a União. O critério da exclusividade, aplicado à regra do peculiar interesse, é totalmente insustentável".

"...o Município está situado dentro do Estado, o qual por sua vez está situado dentro do país, que é a união indissolúvel dos Estados-Membros, e não há antinomia entre interesses locais e interesses gerais. O traço que torna diferente o interesse local do interesse geral é a predominância, jamais a exclusividade. Assim, o hospital, que certo Município crie e ponha em funcionamento, é de interesse peculiar do Município, mas não exclusivo, não privativo, porque a saúde interessa não só ao Estado-Membro, como a todo o país. Se ocorre acidente em estrada federal ou estadual, o atendimento da vítima é feito pelo hospital do Município mais próximo.

Peculiar interesse, ou assuntos de interesse local, desse modo, é aquele que se refere, primariamente e diretamente, sem dúvida, ao agrupamento humano local, mas que também atende os interesses do Estado e de todo o país".

A par destes ensinamentos, os interesses locais poder-se-ão dizer que são todos aqueles que se inserem no domínio local, para o exercício da competência legislativa e administrativa municipal, que se encontram fortemente elencados nos ditames básicos dos artigos 30, I e II, e 23 da Carta Máxima, onde, o Município detém a competência (é autônomo para criar regra jurídica) exclusiva (art. 30, I), suplementar (art. 30, II) e comum (art. 23).

Posto isto, e vez existentes os parâmetros legais e constitucionais autorizadores da pretensão, a pretensão encontra-se revestidas de todas as formalidades para sua procedibilidade, razão pela qual, opinamos pela procedência do Projeto, devendo pois, observados os regramentos regimentais, ser o mesmo remetido ao Plenário para que possam deliberarem o que de direito.

Este é o nosso parecer.
S.M.J.
Assis, 29 de outubro de 2000

JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES -
OAB/SP Nº 95.880
PROCURADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	06
Assis	16/02
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail cmassis@femanel.com.br - ASSIS - SP

FOLHA DE PARECER

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 116/2000

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 101/2000

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

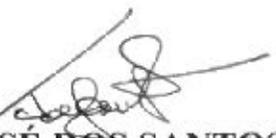
Trata-se o Projeto de Lei nº 101/2000, de autoria dos Vereadores Reinaldo Farto Nunes, Joel José dos Santos, Maria Esmeralda do N. Martins e Milton Burlim, disciplinar a construção e funcionamento de velórios no Município de Assis.

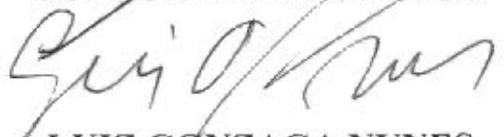
II - PARECER

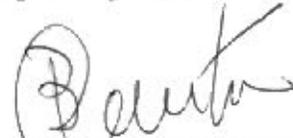
O Projeto de Lei em tela tem por objetivo disciplinar a construção e funcionamento de velórios de propriedade particular no Município de Assis, onde será permitida em dependência de propriedade de Igrejas e Templos Religiosos ou em áreas distantes, no máximo, de 100 (cem) metros do Cemitério Municipal ou no interior de cemitérios de propriedade particular.

O Projeto está de acordo com as disposições legais, portanto nada obsta que seja submetido à apreciação dos Srs. Vereadores, vez que não colide com qualquer dispositivo legal.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Setembro de 2000


JOEL JOSÉ DOS SANTOS


LUIZ GONZAGA NUNES


HERMON BERGAMASSO CANTON



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 07
Proj. n.º 116/00
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSE BONIFACIO 1001 - CX POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail cmassis@femane.com.br - ASSIS -SP

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO DE SOLO

PARECER N° 116/2000

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N° 101/2000

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

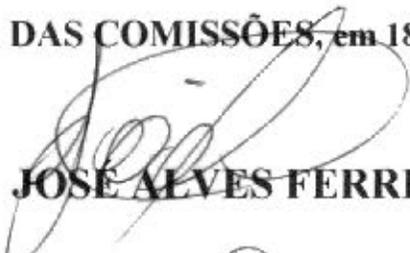
Trata-se o Projeto de Lei n° 101/2000, de autoria dos Vereadores Reinaldo Farto Nunes, Joel José dos Santos, Maria Esmeralda do N. Martins e Milton Burlim, disciplinar a construção e funcionamento de velórios no Município de Assis.

II - PARECER

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo disciplinar a construção e funcionamento de velórios de propriedade particular no Município de Assis, onde será permitida em dependência de propriedade de Igrejas e Templos Religiosos ou em áreas distantes, no máximo, de 100 (cem) metros do Cemitério Municipal ou no interior de cemitérios de propriedade particular.

O Projeto está de acordo com as disposições legais, portanto nada obsta que seja submetido à apreciação dos Srs. Vereadores, vez que não colide com qualquer dispositivo legal.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Setembro de 2000


JOSE ALVES FERREIRA


VALDEIR ALVES BARRETO


DIRLEI GONÇALVES